

PARECER N.º 65/2017

I. DO PEDIDO

Através do Gabinete da Secretária de Estado da Justiça foi solicitado o Parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (adiante designada abreviadamente por CNPD) sobre o projeto de Portaria respeitante à tramitação eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal.

A consulta é feita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (adiante designada abreviadamente por LPDP), e o parecer é emitido ao abrigo do disposto na norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da LPDP.

II. DA APRECIACÃO

1. Ponto prévio

O projeto de Portaria relativa à tramitação eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal contém diversas normas que regulam ou pressupõem tratamentos e dados pessoais, em execução do Código do Processo nos Tribunais Administrativos que remete para portaria a regulação dessa tramitação e, deste modo, também dos tratamentos de dados pessoais que a mesma necessariamente envolve.

Na verdade, neste projeto de Portaria fixam-se, diretamente, os dados necessários para aceder e utilizar a plataforma eletrónica (*v.g.*, no artigo 4.º, nome profissional, morada, incluindo código postal e localidade, endereço de correio eletrónico constante do certificado, número de identificação civil e número de identificação fiscal), e prevê-se ainda a inserção no sistema de informação e a subsequente comunicação de peças processuais e documentos que as acompanham, os quais, naturalmente, integram informações relativas a pessoas singulares identificadas, muitas das quais relativas à vida privada dos intervenientes processuais, máxime, das partes. Portanto, em causa estão dados pessoais, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da LPDP, que podem integrar a categoria dos dados sensíveis a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Tendo o legislador remetido para regulamento administrativo a definição dos elementos essenciais dos tratamentos de dados pessoais que a tramitação eletrónica dos processos



implica, não pode deixar de se notar que as normas regulamentares que venham regular tratamentos de dados pessoais não podem contradizer lei já existente. Ora, neste caso, o projeto de portaria refere-se à entidade responsável pela gestão de acessos ao sistema informático, não a identificando, sendo certo que esta função corresponde à de responsável pelo tratamento de dados pessoais. Assim, não pode aquela entidade responsável ser diferente do responsável identificado na Lei n.º 34/2009, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio (cf. artigo 24.º, n.º 2), ou seja, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2. Apreciação do articulado

Nesta sede, a CNPD centra a sua apreciação nas normas que suscitam reservas na perspetiva de proteção de dados pessoais.

2.1. No n.º 3 do artigo 4.º do Projeto de Portaria, regula-se o registo e o acesso ao sistema informático pelos representantes das entidades públicas, com exceção da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), cujo regime consta do n.º 4.

Sucedem que, não estando definidos, à partida, os certificados digitais admissíveis (que serão os emitidos por entidade certificadora credenciada no endereço eletrónico indicado no artigo 3.º do Projeto de Portaria, endereço onde por ora nada figura), é possível que o cartão de cidadão, na vertente certificadora de atributos profissionais, caiba naquela categoria. Ora, nesta hipótese, os dados previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 3 do artigo 4.º corresponderão a dados pessoais relativos à vida privada do cidadão e que não têm qualquer pertinência no contexto do desempenho das funções de representação da entidade pública. Com efeito, não é adequada, tão-pouco necessária, para a prossecução da finalidade de identificação e de certificação da identidade do representante de uma entidade pública a informação relativa ao domicílio, ao endereço de correio eletrónico privado e ao número de identificação fiscal.

Sobram ainda dúvidas quanto à aptidão da certificação por esta via (i.e., por via do cartão de cidadão) para garantir que o titular do cartão está em exercício de funções de apoio jurídico numa determinada entidade pública – desde logo, pelo facto de esta certificação depender da conferência com os atos constitutivos ou modificativos da relação de emprego público que tenham sido publicados no Diário da República e de estes não abrangerem o universo total dos atos relativos à relação de emprego público (v.g., situações de mobilidade).



Assim, a CNPD recomenda a revisão do elenco dos dados indicados no n.º 3 do artigo 4.º, no sentido de apenas aí constarem os dados pessoais estritamente necessários à identificação do representante (nome e número de identificação civil), e ainda os dados de endereço postal e eletrónico da entidade representada em juízo.

2.2. Em relação ao artigo 19.º, importa rever os termos em que está prevista a possibilidade dos Tribunais consultarem «a informação disponível eletronicamente da titularidade de serviços da Administração Pública». Com efeito, para além da falta de rigor jurídico na referência à *informação titulada pelos serviços*, que não pode deixar de ser corrigida, a norma parece admitir um acesso ilimitado à informação desde que se verifiquem as condições técnicas ou fácticas que o permitam. Ora, decorre de diferentes normas legais que o acesso à informação detida pela Administração Pública não é ilimitado, mesmo quando em causa está o exercício da função jurisdicional (*v.g.*, dados de saúde detidos por instituições públicas de saúde).

Assim, a CNPD recomenda que redação do n.º 1 do artigo 19.º seja revista, no sentido de prever o acesso direto, quando haja condições técnicas para o efeito, a informação pública eletronicamente disponível.

2.3. No que diz respeito ao artigo 24.º, sublinha-se que a determinação de que a consulta do processo está dependente da indicação do número de identificação do processo constitui uma prática louvável e que permite a contextualização dos acessos a informação, aspeto de importância primordial no que respeita à segurança da informação.

Dá-se ainda nota de que, seguramente por lapso, no n.º 2 deste artigo não se faz referência à necessidade de registo prévio dos representantes das entidades públicas.

2.4. Acresce que o projeto de Portaria é omissivo quanto aos requerimentos mínimos de segurança dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

Em particular, falta descrever as medidas de segurança sob as quais é feita a transmissão eletrónica de dados (artigo 11.º), bem como as destinadas a minimizar ou impossibilitar a

cópia ou transferência de documentos para fora do sistema informático e a garantir a auditabilidade das operações dos utilizadores sobre os documentos acessíveis no sistema. Finalmente a digitalização de documentos pelas secretarias dos tribunais prevista no artigo 12.º deve ser regulada, devendo prescrever-se especiais cuidados para que a informação digitalizada não fique armazenada fora do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais (*v.g.*, no computador local em que foi digitalizada ou num local da rede interna acessível por partilha de ficheiros).

III. DAS CONCLUSÕES

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- i. A revisão dos dados pessoais indicados no n.º 3 do artigo 4.º, no sentido de apenas aí constarem os estritamente necessários à identificação do representante (nome e número de identificação civil), para além dos dados de endereço postal e eletrónico da entidade representada em juízo;
- ii. A revisão da redação do artigo 19.º, n.º 1, no sentido de prever o acesso direto, quando haja condições técnicas para isso, a informação pública eletronicamente disponível;
- iii. A definição de medidas de segurança sob as quais é feita a transmissão eletrónica de dados (artigo 11.º), bem como as destinadas a minimizar ou impossibilitar a cópia ou transferência de documentos para fora do sistema informático e a garantir a auditabilidade das operações dos utilizadores sobre os documentos acessíveis no sistema;
- iv. A definição de regras relativas à digitalização de documentos pelas secretarias dos tribunais prevista no artigo 12.º.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 12 de dezembro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)